



**Recurso Especial Cível nº 0031229-65.2026.8.19.0000**

**Recorrente:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Recorrida:** MARIA DA PENHA ROQUE

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 165, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra o acórdão de id. 145, assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO "NOVA ESCOLA". DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM. ALEGA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA; AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO SINDICAL DA PARTE AUTORA; E NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA Nº 1.033 DO STJ. Filiação sindical. Desnecessidade. A tese fixada no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 estabelece que a legitimidade do Sindicato não é exclusiva, o que autoriza os profissionais não associados ao SEPE/RJ a pleitearem individualmente a execução de seus créditos fundados no título judicial coletivo. Legitimidade da parte autora. Prescrição da pretensão executória individual não configurada. Embora o prazo quinquenal tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva, ocorrido em 05.04.2010, o*



*ajuizamento, tempestivo, da execução coletiva pelo legitimado extraordinário, em 10.02.2011, interrompe o prazo prescricional para todas as pretensões individuais decorrentes do mesmo título. Temas nº 877 do STJ e 823 do STF. Assim, considerando que a execução coletiva ainda está tramitando, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva individual. Desnecessário o sobrestamento do feito em razão do Tema nº 1.033 do STJ, visto que, por ocasião da afetação dos Recursos Especiais nº 1.801.615/SP e 1.774.204/RS, representativos da controvérsia, a Corte Superior determinou, apenas, a suspensão de recursos especiais e agravo em recurso especial, na segunda instância e/ou que estejam em tramitação naquele Tribunal. Manutenção da decisão agravada que se impõe. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”.*

A parte recorrente pede a concessão de efeito suspensivo e, na questão de fundo, alega violação aos artigos 1º, do Decreto 20.910/32; 1º- C, da Lei 9.494/97; e 926 e 927, do CPC. Defende a ocorrência da prescrição, uma vez que a presente execução individual foi ajuizada após o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação coletiva. Ressalta, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1033, do STJ.

Contrarrazões no id. 187.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### Do Efeito Suspensivo

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, deve ser observado o que é estabelecido pelo artigo 1.029, §5º, III do CPC, o qual destaca que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, desta Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recursos excepcionais ainda pendentes de juízo de admissibilidade na origem tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctória análise.

Cabe ressaltar ainda que a respectiva concessão depende da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a concomitante presença da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos expressamente previstos no parágrafo único do artigo 996 do Código de Processo Civil, aos quais vão ao encontro dos requisitos da tutela de urgência, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 300 do mesmo Código.

*In casu*, a conjugação dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se manifesta. Não há sequer indícios apontando na direção de haver situação teratológica ou abusiva.

Com efeito, neste juízo de cognição sumária, o requerente não logrou êxito em comprovar o preenchimento os mínimos requisitos. Assim, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

### Do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial

No caso vertente, a questão discutida no presente feito se encontra afetada em razão de decisão proferida no **REsp 1.801.615/SP**, paradigma do **Tema 1.033 do Superior Tribunal de Justiça** (*"Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas"*), devendo o feito ficar sobrestado até o julgamento definitivo do REsp paradigma.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, com base no **Tema 1033, do STJ. Anote-se junto ao NUGEPAC.**

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente